



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

2025.0000418839

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040680-33.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes PDG REALY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e GOLD AMAPÁ EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelado EDIFÍCIO CENARIUM RESIDENCE.

ACORDAM, em sessão da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), HERTHA HELENA DE OLIVEIRA E JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA PAULA CORRÊA PATIÑO

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1040680-33.2020.8.26.0576

**Apelantes: Pdg Realy S/A Empreendimentos e Participações e Gold Amapá
Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda**

Apelado: Edifício Cenarium Residence

MM. Juiz de Direito: Sergio Martins Barbatto Júnior

**Comarca de São José do Rio Preto - Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara
Cível**

Voto nº 2264

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de Apelação interposto por PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e Gold Amapá Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda contra sentença que julgou procedente ação de indenização por danos materiais ajuizada por Edifício Cenarium Residence, condenando as Apelantes ao pagamento de R\$ 139.969,00, corrigido e acrescido de juros de mora, além de custas e honorários.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar a (i) concessão do benefício da gratuidade de justiça; (ii) tempestividade da contestação; (iii) ausência de fundamentação da sentença; (iv) decadência e prescrição da pretensão indenizatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça por falta de comprovação da incapacidade financeira das Apelantes. Parte apelante que afirma se encontrar em recuperação judicial. Fato que, por si só, não autoriza a concessão da benesse. Entendimento firmado por esta Corte. Documentos carreados aos autos que não evidenciam a hipossuficiência econômica alegada 4. Reconhecida a intempestividade da contestação, pois não houve indisponibilidade do sistema no último dia do prazo. 5. Sentença devidamente fundamentada, não havendo a nulidade alegada. 6. Afastada a alegação de decadência e prescrição, considerando o prazo decenal para responsabilização por danos materiais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Tese de julgamento: A concessão de gratuidade de justiça a pessoa jurídica requer comprovação de incapacidade financeira. A



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indisponibilidade do sistema que prorroga prazo processual deve ocorrer no último dia do prazo. Fundamentação sucinta não implica ausência de fundamentação. O prazo para indenização por danos materiais é decenal. Precedente do C. STJ.

Legislação Citada: CF, art. 93, IX; CPC, arts. 9º, 10, 85, § 11, 105, 224, § 1º, 364, § 2º, 489, § 1º, 618; CC, art. 206, § 3º, V, art. 445, § 1º; CDC, art. 26.

Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 2.355.896/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, 20.12.2023; STJ, AgInt no AREsp nº 2.406.271/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 16.10.2023.

Vistos.

Cuida-se de Recurso de Apelação interposto por PDG Realty S/A Empreendimentos e Participações e por Gold Amapá Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda contra a r. sentença de e-fls. 697/699, que julgou procedente Ação de indenização por danos materiais ajuizada por Edifício Cenarium Residence, ora Apelado, condenando as Apelantes ao pagamento do valor de R\$ 139.969,00 em favor da parte apelada, corrigido pela tabela prática desse E. Tribunal de Justiça, acrescido de mora de 1% ao mês a partir do dispêndio e ao pagamento das custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Irresignados, insurgem-se os Réus requerendo, preliminarmente, a concessão do benefício da gratuidade de justiça e dispensa do pagamento do preparo recursal, por ter enfrentado longa e árdua recuperação judicial, que, embora encerrada em 2021, ainda deixou créditos a serem pagos ao longo dos próximos 25 anos. Aduzem dificuldade de acesso a crédito, suportando enorme passivo, possuindo déficit financeiro, diversos litígios processuais e dificuldade no soerguimento da empresa, que ainda precisa cumprir o plano de recuperação judicial. Afirmam que o pagamento das custas processuais juntamente com eventuais despesas processuais de outros diversos processos, aumentam seu passivo de forma significativa, dificultando seu

soerguimento.

No mérito, sustentam a tempestividade da Contestação por ter sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 26/03/2021, defendendo que o início da contagem do prazo deveria ser considerado em 05/04/2021, pois o município de São José do Rio Preto se encontrava em lockdown em 17/03/2021 até 31/03/2021, conforme Decreto Municipal, o que deveria ser cotejado com o Provimento nº 2603/2021 desse E. Tribunal de Justiça, *“que determina a suspensão da contagem dos prazos processuais, mesmo nos autos digitais, nas comarcas em que adotadas, no município da sede, medidas sanitárias que restrinjam de forma plena a livre locomoção de pessoas (lockdown) enquanto vigorarem os decretos que as instituíram”*, e ainda, a suspensão da contagem dos prazos nos dias 01º, 02 e 21 de abril por conta dos feriados de Endoenças, Sexta-Feira Santa e de Tiradentes, bem como indisponibilidade severa ou intermitência severa das aplicações por tempo superior a três horas entre os dias 08.04.2021, 09.04.2021 e 12.04.2021 nos termos art. 2º do Provimento CSM nº 2537/2019 OU 2018 e do Provimento CG nº 15/2020 e assim, o termo final para apresentação da contestação se daria em 30/04/2024, encontrando-se tempestiva por ter sido apresentada em 29/04/2021.

Pontuam que, a despeito da inequívoca tempestividade da defesa, inexistente prejuízo processual de maior gravidade à parte contrária, devendo-se privilegiar a economia processual e a efetividade da jurisdição em detrimento do formalismo exacerbado, em atenção aos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento máximo dos atos processuais.

Alega ausência de fundamentação da r. sentença apelada nos termos do art. 93, IX, da CF e art. 489, § 1º, incisos II, III e

IV, do CPC, não se pronunciando ou fazendo qualquer alusão à prejudicial de mérito de decadência do direito do Autor, tema que deveria ser objeto de conhecimento de ofício, aduzindo que “decisões padrão” implicam violação do exercício do contraditório e da ampla defesa já que a parte sequer terá condições de compreender o porquê do convencimento do Juízo que restou assentado.

Afirmam que a narrativa pelo Condomínio na exordial de que os vícios construtivos, de fácil constatação, relacionados aos problemas de infiltração ocorreram três anos após a entrega do imóvel, sendo a demanda distribuída em setembro de 2020, lapso temporal muito superior aos três anos desde a entrega do empreendimento (2011) e da data da constatação do vício (2014), razão pela qual a pretensão da indenização por danos materiais e morais teria sido atingida pela prescrição, nos termos do art. 206, § 3º, inciso V, do CC e em se tratando de vícios redibitórios, o direito de reclamação no caso de bens imóveis é de um ano a partir da data da entrega da obra, o que se deu meados de 2015 conforme determina o § 1º, do art. 445, do CC, apontando ainda decadência do direito postulado, nos termos do art. 618 do CC e art. 26 do CDC.

Sustentam ter havido decisão surpresa, por falta de intimação das partes para se manifestarem sobre provas, bem como apresentarem alegações finais, nos termos do art. 364, § 2º, do CPC, situação vedada pelos arts. 9º e 10, da Lei Adjetiva, violando o devido processo legal e contraditório.

Diante de tais argumentos, requerem a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pugnando ao final, pelo provimento do recurso, reformando a r. sentença proferida, reconhecendo a tempestividade da contestação, acolhendo a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação e violação do art. 9º do CPC, acolhendo também a prejudicial de decadência do direito postulado pelo Condomínio e prescrição da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pretensão indenizatória.

Apresentação de Contrarrazões, pugnando preliminarmente pelo indeferimento dos benefícios da gratuidade, julgando deserto o recurso, ou subsidiariamente, que seja recolhido o preparo recursal em dobro nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC, reconhecendo a inépcia do recurso diante da violação do princípio da dialeticidade, pleiteando ao final, o não provimento do recurso, aplicando-se a multa decorrente da litigância de má-fé, na forma do art. 81, § 2º, do CPC (e-fls. 799/809).

Interposto o recurso no prazo legal, processe-se.

É o relatório, adotado quanto ao restante, o da r. sentença apelada.

Fundamento e decido.

De proêmio, analiso a questão referente ao pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça pleiteada pela parte apelante.

Conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 481: *"faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais"*.

Inexiste nos autos a juntada de declaração de hipossuficiência firmada pelas Apelantes, não podendo seu patrono suprir referida ausência, em decorrência do quanto preceitua o art. 105, do CPC, vez que ausente cláusula específica para tais fins, consoante se denota dos instrumentos de procuração carreados nas e-fls. 486/502.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ao formular o pedido em suas Razões, a parte apelante aduz em suma, estar impedida de realizar o pagamento do preparo recursal, por encontrar-se em recuperação judicial. Entretanto, a despeito de já ter sido declarado o encerramento da recuperação judicial (e-fls. 677 e e-fls. 793), a recuperação judicial por si só, não é suficiente a sedimentar a concessão dos benefícios da gratuidade, sendo certo que é entendimento firmado por essa Corte, que o pedido de recuperação judicial não dá ensejo à automática concessão das benesses em testilha, devendo a pessoa jurídica que a pleiteia, comprovar a impossibilidade do custeio das despesas processuais inerentes.

A fim de sedimentar sua pretensão, a Apelante carrou nas e-fls. 746/753, extrato bancário da empresa PDG Realty S.A. e Participações e seu balanço patrimonial, os quais, no entanto, não são suficientes a atestar a incapacidade econômica alegada pela empresa apelante, chegando a afirmar que “*sobrevive por meio do recebimento de distratos e venda de terrenos*” (e-fls. 707 e e-fls. 709), o que também elide a vulnerabilidade financeira alegada.

Nesse passo, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor da pessoa jurídica, somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos, ainda que em recuperação judicial:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos. 2. O direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de recuperação judicial depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Precedentes. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 5. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou as provas dos autos para indeferir o pedido de justiça gratuita. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ; AgInt no AREsp n. 2.355.896/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, em 20/12/2023.)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO. SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

ABUSIVIDADE CONSTATADA. REVISÃO.
IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO
DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO
ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS
5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO
DESPROVIDO. 1. Decretação de liquidação extrajudicial.
Pedido de suspensão. Ação de conhecimento.
Inaplicabilidade. Precedentes. 2. Consoante jurisprudência
desta Corte Superior, "cuidando-se de pessoa jurídica, ainda
que em regime de liquidação extrajudicial ou em
recuperação judicial, a concessão da gratuidade de justiça
somente é admissível em condições excepcionais, se
comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do
processo e os honorários advocatícios" (AgInt no AREsp
1875896/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma,
julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021). 3. O pedido de
gratuidade de justiça formulado nesta fase recursal, não tem
proveito para a parte, tendo em vista que o recurso de
agravo interno não necessita de recolhimento de custas.
Benefício que, ainda que fosse deferido, não produziria
efeitos retroativos. 4. Segundo a jurisprudência do Superior
Tribunal de Justiça, é possível a limitação da taxa média dos
juros quando constatada manifesta abusividade do encargo.
5. A revisão, em julgamento de recurso especial, acerca das
conclusões adotadas pelo Tribunal de origem para atestar a
abusividade ou não dos juros remuneratórios esbarra nas
Súmulas 5 e 7/STJ. 6. Não incide a multa descrita nos arts.
1.021, § 4º, do CPC/2015 e 259, § 4º, do RISTJ quando não



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do pedido. 7. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp n. 2.406.271/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, em 16/10/2023.)

De ser pontuado que o benefício em testilha tem natureza excepcional e abrangência limitada àqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das custas do processo e dos honorários de advogado, vez que a taxa judiciária é renda pública, carreada aos cofres do Estado por força da lei, e ao Magistrado descabe renunciar à sua exigência, máxime quando a postulante não traz para os autos elementos suficientes à demonstração de que está impossibilitada de efetuar o devido recolhimento, não se podendo olvidar que o valor do preparo recursal seja traduzido em hipossuficiência.

Desta feita, indefiro a gratuidade postulada, determinando o recolhimento do preparo recursal em dez dias, na origem, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual.

Ainda de início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade deduzido em Contrarrazões, eis que as razões recursais impugnam os fundamentos da r. sentença apelada.

A preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação e violação do art. 9º do CPC se confunde com o mérito e com esse será analisado.

As Apelantes sustentam a tempestividade da Contestação apresentada por ter sido o aviso de recebimento juntado aos autos em 26/03/2021, defendendo que o início da contagem do prazo deveria ser

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

considerado em 05/04/2021, pois o município de São José do Rio Preto se encontrava em lockdown em 17/03/2021 até 31/03/2021, conforme Decreto Municipal, o que deveria ser cotejado com o Provimento nº 2603/2021 desse E. Tribunal de Justiça, considerando ainda, a suspensão da contagem dos prazos nos dias 01º, 02 e 21 de abril por conta dos feriados de Endoenças, Sexta-Feira Santa e de Tiradentes, bem como indisponibilidade severa ou intermitência severa das aplicações por tempo superior a três horas entre os dias 08.04.2021, 09.04.2021 e 12.04.2021 nos termos art. 2º do Provimento CSM nº 2537/2019 e do Provimento CG nº 15/2020, afirmando que assim, o termo final para apresentação da Contestação se daria em 30/04/2024, encontrando-se tempestiva por ter sido apresentada em 29/04/2021.

Sem razão, contudo.

Em que pesem as alegações da parte apelante, a intempestividade da peça defensiva é incontroversa, já que não houve indisponibilidade no sistema de peticionamento eletrônico no dia do vencimento do prazo para a apresentação da Contestação, qual seja, 26/04/2021, considerando a suspensão da contagem dos prazos no período entre 17/03/2021 a 31/03/2021 na Comarca de origem em virtude do *lockdown*, nos termos Provimento CSM 2603/2021, bem como nos dias 01º, 02 e 21 de abril por conta dos feriados de Endoenças, Sexta-Feira Santa e de Tiradentes.

Todavia, inexistente aviso de indisponibilidade do sistema no desfecho do prazo recursal na Comarca originária, para que fosse possível a prorrogação do termo final do prazo recursal.

Deveras, tem-se que somente a indisponibilidade do sistema ocorrida no último dia do prazo recursal enseja a sua prorrogação, o que inexistente na hipótese vertente. Neste sentido, os Provimentos carreados pelas Apelantes não podem estar desassociados do quanto



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prescrevem os arts. 8º da Resolução nº 551/2011 dessa E. Corte de Justiça e 1.205 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os quais dispõem que, nos casos de indisponibilidade do sistema, ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo que vencer no dia da ocorrência da indisponibilidade:

“Art. 8º - Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo;

II - serão permitidos o encaminhamento de petições e a prática de outros atos processuais em meio físico, nos casos de risco de perecimento de direito.

Parágrafo único. A indisponibilidade de sistema ou impossibilidade técnica serão reconhecidas no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.”

“Art. 1.205. Nos casos de indisponibilidade do sistema ou impossibilidade técnica por parte do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

I - prorroga-se, automaticamente, para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, o termo final para a prática de ato processual sujeito a prazo que vencer no dia da ocorrência da indisponibilidade, desde que ela;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

a) seja superior a 60 (sessenta) minutos, ininterruptos ou não, se ocorrida entre as 6h00 e 23h00;

b) ocorra entre as 23h e 24h. (...)"

Em igual sentido, como certificado nas e-fls. 620, o art. 3º do Provimento CG nº 26/2013:

“Artigo 3º – Em primeira instância, os prazos que vencerem no dia da ocorrência de indisponibilidade de quaisquer dos serviços referidos no art. 1º serão prorrogados para o dia útil seguinte à retomada de funcionamento, quando:”

Ainda, consoante o disposto no §1º do art. 224 do CPC: *“Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.”*

Note-se que a indisponibilidade do sistema anotada pela parte apelante, a saber, nos dias 08/04/2021, 09/04/2021 e 12/04/2021, ocorreu apenas no curso do prazo recursal e não no seu termo final, a fim de que fosse possível prorrogá-lo para o próximo dia seguinte, nos termos dos arts. 8º da Resolução nº 551/2011, desse E. Tribunal de Justiça, 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência dessa Corte e 3º do Provimento CG Nº 26/2013 já apontados, de sorte que, considerando a juntada do aviso de recebimento nos autos em 26/03/2021, o 15º dia útil do prazo para apresentação da Contestação findou-se em 26/04/2021, como já pontuado e não em 29/04/2021, data do respectivo protocolo da peça defensiva com atraso.

Nessa esteira, é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça, com destaques nossos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

*“Promessa de compra e venda de imóvel – Rescisão contratual cc reintegração de posse – Apelo intempestivo – **Indisponibilidade de sistema ocorrida durante o curso do prazo processual, e não no seu último dia a fim de prorrogar o prazo até o da útil seguinte, nos termos dos artigos 8º da Resolução TJSP nº 551/2011, 3º do Provimento nº 87/2013 da Presidência do TJSP e 3º do Provimento CG Nº 26/2013** – Não conhecimento.”* (TJSP; Apelação Cível 1007465-78.2022.8.26.0032; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; em 09/08/2024).

*“APELAÇÃO. Ação de cobrança de aluguéis. Respeitável sentença e parcial procedência. Inconformismo da empresa requerida. Intempestividade reconhecida. Indisponibilidade do sistema eletrônico deste Egrégio Tribunal de Justiça. **Prorrogação somente aplicável quando a falha ocorre no dia final do prazo. Inteligência das regras do artigo 8º da Resolução 551/2011 e artigo 3º do Provimento 87/2013 da Egrégia Presidência desta Corte. RECURSO NÃO CONHECIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1107562-42.2023.8.26.0100; Relator (a): Dario Gayoso; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; em 31/07/2024).

*“APELAÇÃO CÍVEL – Alegação de intempestividade em contrarrazões – Acolhimento – **Interposição em 16/10/2023 – Encerramento do prazo em 11/10/2023 – Indisponibilidade do sistema em 09/10/2023 – Não interrupção da contagem do prazo recursal** – Inteligência do §1º do art. 224 do CPC –*

RECURSO NÃO CONHECIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1008205-85.2022.8.26.0533; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; em 11/07/2024).

“REVISIONAL DE ALIMENTOS – Demanda ajuizada pelo genitor – Improcedência decretada – Recurso interposto pelo autor que, no entanto, é intempestivo – A indisponibilidade do sistema afeta a contagem do prazo somente quando ocorre no dia de início ou no seu término, prorrogando-o para o próximo dia útil subsequente – Art. 224, § 1º do CPC e Art. 8º da Resolução 551/2011 do TJSP – Caso concreto em que a indisponibilidade não ocorreu no dia do começo ou do fim do prazo recursal que também não foi suspenso – Recurso adesivo: pretensão voltada à condenação do autor por litigância de má-fé – Afastamento – Ausência de enquadramento em quaisquer das hipóteses do art. 80, do mesmo diploma legal – Sentença mantida – Recurso do autor não conhecido, improvido o adesivo.” (TJSP; Apelação Cível 1034691-74.2020.8.26.0114; Relator (a): Salles Rossi; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; em 16/04/2024).

“APELAÇÕES CÍVEIS contra a r. sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de alimentos. RECURSO DAS AUTORAS. PLEITO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS EM PROL DA EX-CÔNJUGE. Não acolhimento. Partes que se separaram há quase 3 anos, evidenciando a capacidade de subsistência da autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

*Ex-cônjuge que nunca se afastou do mercado de trabalho e atualmente se encontra empregada. Necessidade dos alimentos não verificada. PEDIDO DE AMPLIAÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR. Impossibilidade. Mensalidade do plano de saúde já abrangida na planilha de gastos mensais médios da menor apresentada com a exordial. Encargo alimentar fixado em valor superior ao apontado na aludida lista de despesas mensais (4,7 salários-mínimos mensais). Modificação da sucumbência. Desnecessidade. Revelia do requerido que, por si só, não implica em sucumbência total. Parte autora que teve apenas parte dos pedidos atendidos, implicando em sucumbência recíproca. Recurso não provido. RECURSO DO RÉU. **Intempestividade. Somente a indisponibilidade do sistema ocorrida no último dia do prazo recursal enseja a sua prorrogação. Inteligência dos arts. 8º da Resolução 551/2011 desta E. Corte e 1.205 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. In casu, as indisponibilidades do sistema ocorreram em 07/11/2023 e 08/11/2023, dias antes do termo final do prazo para a interposição da apelação, a saber, 21/11/2023. Assim, a apelação interposta em 23/11/2023 é intempestiva.** Recurso não conhecido. Sentença mantida. Honorários majorados ao patamar de 12% do valor atualizado da causa, em obediência ao disposto no art. 85, §11, CPC.” (TJSP; Apelação Cível 1007703-69.2022.8.26.0009; Relator (a): José Joaquim dos Santos; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 08/02/2024).*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

“PROMESSA DE COMPRA E VENDA - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. INDENIZATÓRIA – PARCIAL PROCEDÊNCIA – APELO DA REQUERIDA – RECURSO INTERPOSTO SEM OBSERVÂNCIA DO PRAZO DISPOSTO NO ARTIGO 1.003, § 5º, DO CPC - INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA QUE SOMENTE PRORROGA O PRAZO RECURSAL QUANDO OCORRENTE NO DIA INICIAL OU DO VENCIMENTO - INTEMPESTIVIDADE – RECONHECIMENTO – RECURSO NÃO CONHECIDO, COM OBSERVAÇÃO. Considerando-se que, nos termos da Resolução nº 551/2011 e do Provimento CG Nº 26/2013, ambos desta E. Corte, atento ainda ao disposto no artigo art. 224, § 1º, do CPC, nos casos de indisponibilidade de sistema não há suspensão do prazo, apenas prorrogação nas hipóteses em que a indisponibilidade do sistema coincida com o primeiro ou o último dia do prazo recursal, e observado que, no caso, a contagem do prazo para interposição de recurso se iniciou aos 22/06/2022, de forma que o prazo final para a apresentação de apelação ocorreu em 12/07/2022, sendo manifestamente intempestiva a apelação apresentada pela requerida, a qual se deu apenas aos 13/07/2022, de rigor o não conhecimento do recurso.”
(TJSP; Apelação Cível 1004734-76.2021.8.26.0604; Relator (a): Paulo Ayrosa; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; em 08/11/2023).

Nesse cenário, com acerto o

reconhecimento da intempestividade da Contestação apresentada pela parte apelante, não havendo assim que se falar em prejuízos decorrentes da ausência de intimação das partes para que se manifestassem sobre provas, bem como em alegações finais.

Como se sabe, o Magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe selecionar aquelas necessárias à formação de seu convencimento, determinando ou não a apresentação de provas e de alegações finais, oralmente ou por memoriais não acarretando, sua ausência, por si só, nulidade da sentença.

Isso porque, da leitura do art. 364 do CPC, conclui-se que a concessão de prazo às partes para a apresentação de razões finais por escrito é uma faculdade conferida ao Magistrado, motivo pelo qual a sua eventual privação, não resulta em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. De mais a mais, a r. sentença apoia-se nas provas documentais carreadas aos autos, mais do que suficientes para a prolação da sentença no estado em que o processo se encontrava.

Uma vez mais, esse E. Tribunal de Justiça, com destaques ausentes nos originais:

“Apelação Cível - ação de reconhecimento e dissolução de união estável, com partilha de bens – sentença de procedência – apelo do réu Preliminar - justiça gratuita ao apelante – renda compatível – deferimento da gratuidade. Preliminar - Não comprovação da alteração da capacidade financeira da apelada – justiça gratuita mantida – revogação da gratuidade – indeferimento. Preliminar - não abertura de prazo para alegações finais - inexistência de nulidade processual – faculdade do magistrado – teses levantadas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nas razões recursais - cotejo entre as provas testemunhais e documentais - análise por este E. TJSP – inocorrência de ofensa ao contraditório e ampla defesa. Mérito – reconhecimento da união no período compreendido entre 01/01/2018 a 06/09/2021; e declarando-a dissolvida, partilha na proporção de 50% dos bens adquiridos na constância da união (descritos na inicial) – requisitos da união estável - preenchimento – incidência do art. 226, §3º, da CF, artigos 1.723 e seguintes do Código Civil e as leis 8.971/94 e 9.278/96. Partilha - Presunção de esforço comum na aquisição de bens a título oneroso na constância da união – Intenção do apelante de exclusão de bens da partilha - alegações infundadas - Questão resolvida à luz das provas dos autos – Sentença mantida pelos próprios fundamentos (Art. 252 do RITJSP) – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1008801-89.2023.8.26.0224; Relator (a): Jane Franco Martins; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; em 13/08/2024).

“APELAÇÃO - Imóvel – Compromisso de compra e venda – Rescisão – Inadimplência – Reintegração da autora na posse do imóvel - Devolução dos valores pagos, com retenção de 25%, mais taxa de fruição – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Correto julgamento antecipado da lide, que não comporta intimação para apresentação de alegações finais – Alegação de adimplemento substancial do contrato – Requeridos que se submeteram antes a quatro repactuações, que não foram cumpridas – Improbabilidade de cumprimento de nova repactuação -

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

Rescisão contratual como melhor alternativa – Autora que pediu a declaração de nada dever a título de benfeitorias aos requeridos – Reconhecimento também de que eles nada devem à autora como custos de demolição – Possibilidade de compensação que deve ser analisada em concreto na fase de cumprimento de sentença - Recurso dos requeridos não provido, e da autora provido em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1000988-29.2023.8.26.0606; Relator (a): Mônica Rodrigues Dias de Carvalho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; em 16/07/2024).

*“APELAÇÃO. Ação de reparação por danos materiais e morais. Sentença de procedência, condenando os réus ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), solidariamente. Irresignação dos condenados. **Alegação de nulidade da sentença por ter sido prolatada antes de exaurido o prazo para apresentação de alegações finais. Fato que, por si só, não causa nulidade. Ausência de prejuízo.** Documento escrito firmado pelo estagiário do Escritório de Advocacia. Responsabilidade dos patronos pelos atos praticados pelo estagiário. Recursos desprovidos.” (TJSP; Apelação Cível 1005488-64.2020.8.26.0309; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; em 28/06/2024).*

*“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ALEGADO ERRO MÉDICO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Inocorrência – **Julgamento antecipado da lide, não se confunde com cerceamento de defesa por***

ausência de alegações finais – Processo maduro autoriza seu julgamento – Preliminar rejeitada. ERRO MÉDICO NÃO VERIFICADO – DANOS MORAIS – INOCORRÊNCIA – Laudo pericial atesta conduta negligente do apelante. Cuidados pós-cirúrgicos não realizados. Demora na busca de ajuda médica. Danos morais indevidos. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1021380-38.2019.8.26.0506; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; em 22/05/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. **Nulidade da r. sentença por configuração de decisão surpresa. Inocorrência. Julgamento baseado estritamente em fatos e argumentos deduzidos na inicial e contestação, à luz da prova dos autos. Inexistência de menção a circunstância ou fundamento sobre o qual não tenha havido prévia manifestação das partes. Desnecessidade de abertura de prazo para alegações finais quando cabível o julgamento antecipado.** Ausência de prejuízo concreto. MÉRITO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. Irresignação da promissária vendedora. Descabimento. Inequívoca relação consumerista. Previsão de entrega fixada contratualmente, com prazo de tolerância de 180 (cento e oitenta) dias. Finalização da obra e disponibilização da unidade em atraso. Caso fortuito ou força maior não demonstrados. Ausência de mão de obra qualificada e de insumos para construção inoponíveis aos adquirentes. Inexistência de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

indícios de comprometimento dos trabalhos em razão da pandemia (COVID-19). Inteligência da Súmula nº 161 do E. TJSP. Multas previstas contratualmente que incidem e são devidas em virtude do atraso na entrega da obra. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1122066-87.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 14/05/2024).

Ademais, como bem preleciona o Em. Des. Rodolfo Pellizari: *“De acordo com a lição doutrinária, o 'princípio da proibição de decisão surpresa' consagrado pelo artigo 10 do Código de Processo Civil tem por conteúdo jurídico a máxima de que 'a parte não pode ser surpreendida por decisão fundada em fatos e circunstâncias a respeito das quais não tenha, previamente, tomado conhecimento' - NERY JUNIOR, Nelson; ANDRADE NERY, Rosa Maria de. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015”* (TJSP; Apelação Cível 1122066-87.2022.8.26.0100; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; em 14/05/2024), situação que não se vislumbra na hipótese vertente, porquanto a r. sentença guerreada, diante da própria intempestividade da peça defensiva, baseou-se nos elementos fáticos e argumentos lançados nos autos, à luz da prova colacionada pelas partes.

Sob essa perspectiva, tampouco há como ser acolhida a tese de ausência de fundamentação. Nada obstante tratar-se de alegação meramente genérica desacompanhada das provas pertinentes, como se sabe, não se confunde ausência de fundamentação da decisão, causa de nulidade prevista no art. 93, inciso IX, da CF, com fundamentação sucinta, não se podendo olvidar que é entendimento uníssono em nossa jurisprudência que *“O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (JTJ 259/14). Ademais, a Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou tribunal dê as razões de seu convencimento (STF 2ª Turma, AI 162.089-8 DF AgRg, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 12.12.95, negaram provimento, v.u., DJU 15.3.96, p. 7209)” (TJSP; Apelação Cível nº 1039938-90.2021.8.26.0602, Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado, Des. Relator(a): José Joaquim dos Santos, em 05/03/2024).

No mesmo sentido do entendimento acima explicitado:

“APELAÇÃO. COMPRA E VENDA COM PACTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Violação do Princípio da Dialética Recursal (art. 1.016, inciso III, do CPC). Inocorrência. Aplicação do art. 5º, inciso XXXV, da CF. Ausência de fundamentação. Inocorrência. Fundamentação sucinta que não indica ausência de fundamentação. Inconformismo com o desfecho. Ilegitimidade passiva do banco fiduciante. Afastamento. Litisconsórcio necessário. Preliminares afastadas. Rescisão por desistência dos compradores. Sentença de improcedência. Inconformismo dos autores. Descabimento. Aplicabilidade do tema 1095 e da Lei nº 9.514/97. Alienação fiduciária registrada na matrícula do imóvel. Autores ajuizaram ação quando já estavam inadimplentes há 4 meses. Tutela de urgência para suspender os pagamentos indeferida. Mora desde a propositura. Observância ao pactuado. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Cível nº 1002351-75.2021.8.26.0362, Órgão Julgador: 2ª
Câmara de Direito Privado, Des. Relator(a): Hertha Helena
de Oliveira, em 28/02/2024).

Inexistindo quaisquer das hipóteses previstas no §1º, do art. 489, do CPC, de ser afastada a alegação aduzida; ao revés do que afirmam as Apelantes, a r. sentença recorrida foi prolatada nos limites da causa *sub judice*, encontrando-se devidamente fundamentada, consoante dispõem os arts. 489 e 490, da Lei Adjetiva.

No mais, não haveria como acolher a prejudicial de decadência do direito postulado pelo Apelado e prescrição da pretensão indenizatória.

Como bem pontuado pela r. sentença guerreada: *“A responsabilidade das RÉS pela realização de obras de reparo de trincos e rachaduras e melhoria do escoamento da água da chuva já foi reconhecida pela Justiça no feito 1012394-55.2014. A imposição da obrigação de fazer, com multa, não impede a responsabilização das REQUERIDAS por perdas e danos que tenham causado com seu comportamento e omissão (...) Os danos estruturais da piscina somente surgiram justamente pela infiltração indevida da água da chuva em sua estrutura, danificando-a a ponto de exigir a troca do reboco completo. Há relação clara de nexo causal.”*

Deveras, nos termos da sentença proferida nos autos do processo nº 1012394-55.2014.8.26.0576, que se encontra transitada em julgado, as Apelantes deveriam ter corrigido as infiltrações do imóvel objeto da demanda.

Ocorre que as Apelantes nada fizeram e os problemas relatados naqueles autos se agravaram, em virtude da própria inércia

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

da parte apelante, que ao não reparar os vícios construtivos, incrementaram os danos no imóvel, realizando o Apelado os reparos necessários, gerando danos materiais.

Naqueles autos, as Apelantes já haviam suscitado a ocorrência de decadência e prescrição (indistintamente), a qual fora afastada por aquele Juízo, cuja sentença foi mantida por essa Corte de Justiça (e-fls. 430/439).

Nada obstante, como se sabe, o prazo para se buscar a responsabilização por danos materiais é decenal, na esteira do entendimento adotado pela Corte Especial:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO DECENAL. ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES DISSOCIADAS DA MOTIVAÇÃO DO JULGADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. “A pretensão cominatória de obrigar a construtora às providências necessárias ao saneamento do vício construtivo não se confunde com a mera substituição de produto ou reexecução de serviço, de modo que não se sujeita ao prazo decadencial previsto no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor” (AgInt no REsp n. 1.863.245/SP, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/8/2020, DJe 27/8/2020). 2. “Quando a pretensão do consumidor é de natureza indenizatória (isto é,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

de ser ressarcido pelo prejuízo decorrente dos vícios do imóvel) não há incidência de prazo decadencial. A ação, tipicamente condenatória, sujeita-se a prazo de prescrição. À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02" (REsp n. 1.819.058/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/12/2019, DJe 5/12/2019)

3. Inadmissível o recurso especial quando a parte recorrente não impugna, de forma específica, os fundamentos do acórdão recorrido, apresentando razões dissociadas da motivação do julgado, como ocorreu na hipótese dos autos. Incidência das Súmulas 283 e 284 do STF. 4. Agravo interno a que se nega provimento." (STJ; AgInt no AREsp n. 2.394.798/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.)

Assim, dispondo a parte apelante de seis meses para corrigir os vícios apontados nos autos nº 1012394-55.2014.8.26.0576, cujo trânsito em julgado ocorreu em 24/06/2020 (e-fls. 430/445), tendo sido ajuizada a demanda originária em 29/09/2020, não há como reconhecer extinto o direito à pretensão do Apelado.

Correta, portanto, a r. sentença guerreada, a qual mantida por seus próprios fundamentos.

Por fim, afastado o pleito de condenação por litigância de má-fé deduzido em Contrarrazões, vez que as discussões trazidas aos autos são necessárias para bem definir a pretensão posta em litígio, inexistindo a corroboração das hipóteses previstas no art. 80 do CPC a ensejar a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade pretendida.

Ficam as partes cientificadas de que o julgamento dos embargos de declaração, eventualmente opostos em face do presente acórdão, será realizado nos termos da Resolução nº 549/2011, do Órgão Especial desta Corte, publicada no DJe de 25 de agosto de 2011, facultada a manifestação contrária, em 10 (dez) dias.

Para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Isto posto, por meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso nos termos da fundamentação supra, determinando o recolhimento do preparo recursal na origem no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do débito na dívida ativa estadual, consoante expressa o art. 1.098, § 6º, das Normas Judiciais da Corregedoria Geral da Justiça, desta Corte¹, procedendo, em observância ao art. 85, § 11, do CPC, à majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor da condenação.

¹ Art. 1.098. Os processos findos não poderão ser arquivados sem que o escrivão judicial certifique nos autos estar integralmente paga a taxa judiciária com a respectiva vinculação da guia, os honorários devidos aos órgãos públicos ou entidades conveniadas, a multa prevista no §2º, do art. 77, do Código de Processo Civil e as contribuições, ou sem que faça extrair certidão em que sejam especificadas essas parcelas para fins de inscrição da dívida ativa.

§6º No caso do diferimento do recolhimento da taxa judiciária previsto nos artigos 5º e 8º da Lei Estadual nº 11.608/2003, satisfeita a execução, a comprovação do pagamento será providenciada pela parte, sem a possibilidade de arquivamento dos autos enquanto não certificada a integralidade do recolhimento das custas. Em não havendo o recolhimento, a serventia providenciará a extração da certidão prevista no “caput” deste artigo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO

CORRÊA PATIÑO
Relatora